



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº           /2024**

**Proíbe a venda de animais de estimação em feiras livres nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.**

**Art. 1º** Fica proibida a venda e doação de animais de estimação e domésticos nas vias de circulação, feiras livres ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.

**Art. 2º** A venda de animais de estimação e domésticos nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial é considerada prática de maus-tratos, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela previstas.

**Art. 3º** Excetua-se das vedações previstas nesta Lei os eventos de doação em locais públicos e feiras livres previamente autorizados pelo órgão público aos quais estão afetos a eventos de doação de cães, gatos e animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

**Art. 4º** Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por animal exposto à venda de forma irregular;
- IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização;
- V- apreensão dos animais.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

**Art. 5º** As multas que vierem a ser aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 39003300300013800300034005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

**§ 1º** Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 2º** Os valores provenientes das multas serão destinados para o Fundo de Proteção aos Animais para custeio de castrações, tratamentos e recuperação de animais abandonados e em estado de risco e sofrimento e para outras despesas com o mesmo fim.

**Art. 6º** Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso V do Art. 4º, poderão ser:

- a. encaminhados ao órgão responsável no Município pelo programa de adoção de animais;
- ou
- b. a protetores independentes, devidamente, registrados nos órgãos municipais;

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de janeiro de 2024.

**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora  
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 3900330030003800300034005000. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.







**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

familiar e maior atenção aos animais abandonados/resgatados que vivem nos abrigos, além do fato do valor arrecadado com as multas provenientes do descumprimento desta norma ser, comprovadamente, investido em abrigos/canis/gatis municipais que resgatam animais abandonados proporcionando assim, maior bem estar para os animais que ali se encontram.

O intuito não é desestimular a prática de feiras de adoção fora de ambientes e estabelecimentos comerciais, tais como feiras e mercados a céu aberto, mas sim, revesti-las de legitimidade e legalidade.

Portanto, o comércio e a adoção de animais domésticos em ambientes públicos, precisam estar devidamente autorizados pela Administração Pública.

Em vista do exposto, aguardamos e confiamos na aprovação deste Projeto.

